

LEI N.º 0118/99 DE 22/10/1999

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS INDUSTRIAIS, AGRO-INDUSTRIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE PRETENDAM INSTALAR-SE NO MUNICÍPIO DE JUPIÁ. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HONORATO PEDRO ACCORSI, Prefeito Municipal de Jupiá, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º:-Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos a Empresas Industriais, Agro-industriais e de Prestação de Serviços, que pretendam instalar-se no território municipal de Jupiá, observada, no que couber o “Plano Diretor do Município” e o “Plano de Normas Regulamentadoras do Distrito Industrial”.

Art.2º:-Os incentivos destinados à instalação de Empresas, geração de empregos e incrementos objetivando o aumento das receitas municipais, obedecerão à preceituação federal, estadual e municipal.

Art.3º:-O Executivo Municipal, quando da instalação de Empresas Industriais, Agro-industriais e de Prestação de Serviços, poderá:

I- Adquirir áreas de terras e edificá-las para os fins previstos nesta Lei;

II- Alienar imóveis de sua propriedade, mediante prévia avaliação e licitação, podendo o pagamento ser efetuado à vista ou até 60 (sessenta) prestações mensais, neste caso, acrescido da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;

III- Promover a concessão remunerada de uso de bens imóveis por período de até 10 (dez) anos, renováveis a critério do Executivo Municipal, precedida de Contrato com descrição detalhada da área e benfeitorias existentes à época da concessão;

IV- Locar imóveis e cedê-los de forma gratuita para as Empresas Industriais, Agro-industriais e de Serviços, como incentivo, pelo prazo de, no máximo, 02 (dois) anos;

V- Reduzir ou isentar do pagamento de impostos municipais, concessão de alvarás, cobrança de taxas e emolumentos, por até 05 (cinco) anos as empresas beneficiadas por esta lei.

Art.4º:-O prazo para início das obras, bem como o de início de atividades das Empresas beneficiadas por esta Lei, serão acompanhados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, a quem competirá, através das correspondentes unidades organizacionais da Prefeitura de Jupiá, fiscalizar os cronogramas a serem cumpridos.

Art.5º:-Em se tratando de venda de imóvel, a escritura definitiva só será outorgada após o início das atividades e do pagamento integral das prestações.

Art.6º:-Havendo interesse por parte do alienatário, as prestações ajustadas poderão ser quitadas antecipadamente, procedendo-se a atualização monetária, de acordo com o inciso II do artigo 3º desta lei, até a época do efetivo pagamento.

Art.7º:-O descumprimento do pagamento do preço no prazo estipulado, bem como do prazo para início das atividades, acarretará o retorno do bem adjudicado em favor do Poder Público.

Art.8º:-Na vigência do Contrato de Concessão, a concessionária poderá optar pela aquisição do imóvel cedido, nos termos da legislação pertinente, por preço nunca inferior ao da avaliação, à época da opção.

Parágrafo primeiro:- A opção somente será concretizada se houver parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a quem caberá analisar o pedido.

Parágrafo segundo:- Para a alienação de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser dispensada a concorrência nos casos previstos na Lei Federal nº 8.987 de 13.02.95 e demais Legislação pertinente, inclusive, Medidas Provisórias.

Art.9º:-No caso de concessão administrativa, as benfeitorias incorporadas pela empresa no imóvel cedido, não serão objeto de indenização ou qualquer ônus por parte do Erário Público Municipal, quando da restituição ou rescisão do Contrato.

Art.10º:-Todos os procedimentos adotados pelo Executivo Municipal, em cumprimento desta Lei, deverão ser previamente submetidos à apreciação e parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art.11º:-O Executivo Municipal, através de suas unidades organizacionais pertinentes, empenhar-se-á junto aos organismos estaduais e federais, objetivando a viabilização dos pleitos das Empresas que tenham por escopo sua instalação no território de Jupiá.

Art.12º:-Quando da atração das Empresas Industriais, Agro-industriais e da Prestação de Serviços para que se instalem no município, o Executivo Municipal, através das correspondentes unidades organizacionais da Prefeitura de Jupiá, poderá prestar, gratuitamente, além do disposto no artigo 3º, os seguintes serviços:

I-A delimitação topográfica da área pretendida;

II-O respectivo levantamento planialtimétrico;

III-Os serviços de terraplanagem;

IV-O posteamento e as linhas de transmissão de energia elétrica;

V-A construção da rede para abastecimento ou captação de água;

VI-A extensão da rede de telefonia ao local do empreendimento;

VII-A construção do esgotamento pluvial, sanitário e de tratamento dos detritos industriais;

VIII-A pavimentação asfáltica.

Art.13º:-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14º:-Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá (SC), 22 de outubro de 1999.

HONORATO PEDRO ACCORSI  
Prefeito Municipal